



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 5850/2021/ME**Documento público. Ausência de sigilo.**

Não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física. Empregado estável. Dispensa sem justa causa. Ilegalidade. Afastamento irregular. Inviabilidade da reintegração, por força de decisão judicial. Natureza indenizatória da verba auferida em decorrência da reclamatória trabalhista. Reparação pela perda ilegal do emprego. Interpretação do art. 496 da CLT c/c art. 7º, I, da Constituição Federal.

Entendimento consolidado em sentido desfavorável à União (Fazenda Nacional), em sede de recurso repetitivo. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.100170/2020-50

I

1. A Procuradora-Chefe da DIAJU/PFN/MG, por intermédio de e-mail datado de 17 de janeiro de 2020, solicita análise deste órgão quanto à viabilidade de inclusão na lista de dispensa de impugnação judicial, de que trata o art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016^[1], do tema relativo à não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos, por força de decisão judicial, que reconhece ao ex-empregado estável demitido ilegalmente (sem justa causa) a impossibilidade de sua reintegração ao emprego.

2. Conforme ressalta a consulente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado em sede de recurso repetitivo contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional quanto à matéria em referência.

3. Acrescenta, ainda, haver a Solução de Consulta Cosit nº 48, de 26 de fevereiro de 2015, com manifestação favorável ao contribuinte, nos seguintes termos: “14. Diante do exposto, responde-se ao consulente que o valor recebido a título de indenização por rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela justiça do trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda”.

4. O assunto trazido à baila encontra-se catalogado no SAJ sob o nº 1.1.2.27: “DIREITO TRIBUTÁRIO| Limitações ao Poder de Tributar| Isenção |Isenção do IRPF quanto aos valores recebidos a título de indenização por rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por lei ou convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho (art. 6º, inciso V,

da Lei 7.713/88; art. 496 da CLT; Solução de Consulta COSIT 48/15)”.
5. Eis o breve relato. Passa-se ao exame da consulta.

II

6. A controvérsia jurídica diz respeito à possibilidade de incidir IRPF sobre as verbas pagas, em decorrência de comando judicial, a ex-empregado estável[2] demitido ilegalmente em duas situações fáticas distintas, a saber:

- a) quando é reconhecida judicialmente a possibilidade de reintegração ao emprego, a teor do art. 495 da CLT[3] e
- b) quando a **reintegração é judicialmente desaconselhável**, diante do grau de incompatibilidade da dissensão *ex vi* do art. 496 da CLT[4].

7. Como se verá na sequência, a Corte de Justiça delineou teses jurídicas diversas para cada uma das situações, por assumirem componentes fáticos próprios, tendo a tese fazendária sido acolhida na situação "a" (há tributação) e refutada na "b" (não incidência de IRPF), a teor da decisão judicial trabalhista que se pronuncia acerca da viabilidade (ou não) da reintegração do ex-empregado estável cuja demissão fora considerada ilegal.

8. Tendo em vista que incumbe a esta CRJ examinar o cabimento da inclusão em lista de dispensa de impugnação judicial de tema no qual a Fazenda Nacional sagrou-se derrotada, o objeto de estudo aqui se direciona, portanto, aos casos em que a Justiça Laboral manifesta-se pelo impedimento da reintegração e, conseqüentemente, converte-a em obrigação pecuniária, tal como prevê o art. 496, da CLT, *in verbis*:

“Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte”.

9. O acórdão do REsp nº 1.142.177/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, restou assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO.

1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004)

2. Não obstante inseridos no capítulo da estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da "reintegração" do trabalhador estável, preceituando que: "Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão." "Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte." "Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro."

3. A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

4. In casu, o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação acerca de a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho haver reconhecido a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego, única hipótese em que a verba percebida assumiria a natureza indenizatória, consoante infere-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "No caso em tela, o autor alega que ajuizou reclamação trabalhista contra a FASC - Fundação de Educação Social e Comunitária, obtendo provimento determinando a reintegração no emprego em decorrência de afastamento irregular ou ilegal, com trânsito em julgado. Aduz que, ato contínuo à determinação de reintegração, foi concedido, na forma de indenização, o pagamento dos valores relativos aos salários e demais verbas do período de afastamento injustificado. No entanto, o autor não comprovou suas alegações, visto que não juntou cópia da sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Esse documento é imprescindível, para que se verifique se o autor foi reintegrado efetivamente ao serviço ou não, porque, nos termos do art. 496 da CLT, a obrigação de pagar os salários a que o empregado teria direito no período de afastamento somente se converte em indenização, quando a reintegração no emprego for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante da dissensão."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

10. Vê-se, portanto, que o STJ afastou a argumentação da Fazenda Nacional no sentido de que as verbas percebidas nos casos de demissão ilegal de ex-empregado estável cuja reintegração resta impedida por determinação judicial possuem natureza salarial, compondo, assim, o fato gerado do IRPF, descrito no art. 153, III, da CF[5] c/c art. 43 do CTN[6]. Em verdade, sustentava a União que tais valores correspondiam às remunerações que o sujeito deveria ter recebido, como se trabalhando estivesse, no período em que esteve afastado, sujeitando-se, assim, ao tributo em apreço.

11. Entretanto, ao se debruçar sobre a questão, a Corte de Justiça no REsp nº 1.142.177/RS compreendeu que o óbice judicial à reintegração importa no recebimento de uma indenização por parte do empregado, que visa a recompor, em pecúnia, a perda ilegal do seu emprego e dos seus respectivos direitos trabalhistas, segundo a disciplina prevista no art. 496 da CLT. Configurada, nessa hipótese, a quebra ilícita do vínculo empregatício, a quantia por ele recebida assume o caráter de indenização (e jamais salarial), que é assegurada aos trabalhadores em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, segundo o disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

12. Invocando essa argumentação, **o STJ fixou a seguinte tese para o tema nº 361: "Sendo a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do Imposto sobre a Renda".**

13. Assim, **a aplicação da aludida tese pressupõe a existência de uma decisão judicial concluindo pelo descabimento da reintegração** do ex-empregado estável ilegalmente dispensado, sendo essa negativa judicial determinante para considerar a verba indenizatória e, conseqüentemente, à margem do campo de incidência do IRPF. À vista disso, **o pleito do particular pugnando pela inexigibilidade do IRPF sobre a verba em exame deve vir necessariamente acompanhado da prova constitutiva do seu direito, qual seja: a decisão judicial trabalhista que reconhece a impossibilidade de sua reintegração ao emprego.**

14. Enquanto o contribuinte não se desincumbir do ônus da prova constitutivo do seu direito, **recomenda-se a manutenção da atuação da Fazenda Nacional em juízo**, por restar interdita a autorização de dispensa, com base na tese firmada no tema nº 361 do STJ, ante a ausência da presença de todos os elementos fáticos necessários a sua plena regência.

15. Além disso, **nos casos em que, a reintegração não é efetivada por vontade do particular, que opta pela sua conversão em pecúnia, mesmo lhe sendo concedido judicialmente esse direito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nessa hipótese, há efetivo acréscimo patrimonial, inserindo-se, portanto, no campo de tributação do IRPF, nos moldes do art. 43, do CTN**[\[7\]](#).

16. Isso porque, tal como explicado antes, a aplicação da tese do tema nº 361 pressupõe a existência de decisão judicial obstando a reintegração, ao passo que, na situação em comento, o pronunciamento judicial reconheceu o direito do ex-empregado à reintegração, mas ele não quis retomar o seu vínculo laboral. Ora, sendo distintos os quadros fáticos, a tese do tema nº 361 não pode ser adotada para o deslinde dessa questão.

17. De outro turno, ainda no julgamento do repetitivo em questão, **o STJ sedimentou o entendimento de que os valores devidos ao ex-empregado estável que fora ilegalmente demitido e reintegrado, em virtude de decisão judicial, constituem remuneração**, porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício, **atraindo a incidência do IRPF**. *In casu*, a manutenção do liame empregatício amparada em ordem judicial que determina a reintegração não é tema acobertado pela dispensa de contestar e de recorrer.

18. Nesse sentido, é a norma veiculada na tese firmada no tema nº 360, senão vejamos: *Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício*". Reverberando essa mesma posição, vale citar os seguintes acórdãos proferidos posteriormente à fixação da citada tese: AgRg no REsp 1.573.182/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2016 e AgRg no REsp 1.340.627/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2012.

19. Importa esclarecer que o direito à estabilidade no emprego, garantia conferida ao empregado de só poder ser legalmente demitido em caso de justa causa, pode ter base legal, como, por exemplo o art. 492 da CLT[\[8\]](#), ou estar assegurada em norma interna empresarial ou em convenção coletiva do trabalho. Com efeito, o precedente aqui analisado terá aplicação independentemente da fonte normativa que ensejou a aquisição desse direito trabalhista, variando a solução tributária a depender do conteúdo do comando judicial que avalia a possibilidade de reintegração.

20. Registre-se, outrossim, que a discussão não ostenta contornos constitucionais, vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da referenciada Corte. Com esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE 859.415 AgR/ ES, Primeira Turma, DJe 11/09/2015 e o RE 712.317-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 8/4/2014.

21. Nesse contexto, e afigurando-se improvável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão dos arts. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[9], e 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002[10], a qual permite a dispensa de apresentar contestação, oferecer contrarrazões, interpor recursos, bem como recomenda a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em sede de julgamento de casos repetitivos.

22. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista prevista no art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

1.22 – Imposto de Renda

ad) Não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas pagas por força de decisão judicial que reconhece a inviabilidade de reintegração de empregado estável ilegalmente demitido.

Resumo: Não incide Imposto de Renda sobre as verbas auferidas por ex-empregado estável demitido ilegalmente cuja reintegração fora considerada inviável em decisão judicial trabalhista, tal como prevê o art. 496 da CLT, tendo em vista que assume feição indenizatória, amoldando-se ao art. 7º, I, da CF. Lado outro, sendo a reintegração determinada judicialmente, a verba configura salário, sendo exigível o imposto de renda.

Precedente: REsp nº 1.142.177/RS, julgado em sede de recurso repetitivo.

Tese firmada no julgamento do Tema nº 360: Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício

Tese firmada no julgamento do Tema nº 361: Sendo a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do Imposto sobre a Renda.

Observação 1: A autorização de dispensa de impugnação judicial pressupõe a apresentação pelo contribuinte da decisão judicial trabalhista desaconselhando a sua reintegração ao emprego dado o alto de grau de incompatibilidade resultante do dissídio. Sem essa comprovação, cujo ônus é do contribuinte, recomenda-se a manter a atuação judicial pugnando pela cobrança do imposto de renda.

Observação 2: Inexiste autorização de dispensa de agir se a decisão judicial determina a reintegração, a qual apenas não se efetiva por vontade do ex-empregado que opta pela sua conversão em pecúnia, vez que nessa situação a jurisprudência do STJ reconhece a incidência do imposto de renda. A tese sedimentada no tema nº 361 não tem aplicação na espécie.

Referência: [Parecer SEI nº 5850/2021/ME](#)

* Data da inclusão: XXXXX

III

23. Ante o exposto, sugere-se, em caso de aprovação, o encaminhamento do presente Parecer à Procuradora-Chefe da DIAJU/PFN/MG, para ciência, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações prévias à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que terá o

condão de vincular a atuação da administração fazendária na matéria em enfoque, com esteio no art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002[11].

24. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.1.2.27 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*, nos termos do quadro explicativo acima.

25. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões

[2] Art. 492 - O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único - Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

[3] Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

[4] Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

[5] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[6] Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

[7] REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008, REsp 933923/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008.

[8] O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único - Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

[9] “Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

[10] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) (...)

[11] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/04/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/04/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 19/05/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15169680** e o código CRC **85FAE205**.